

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201911129004671

INTERESSADO: MARIA TEREZINHA MEIRELLES BORGES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

**DESPACHO Nº 604/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS. PARIDADE COM O SUBSÍDIO CORRESPONDENTE AO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO. MATÉRIA ORIENTADA PELOS PRECEDENTES CONSUBSTANCIADOS NOS DESPACHOS “AG” NºS 008636/2012 E 003340/2013. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NO PRESENTE CASO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ORIENTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Neste processo, **MARIA TEREZINHA MEIRELLES BORGES**, aposentada no cargo de Assistente de Contas Municipais II, TCM-112, Referência IV, do Quadro de Pessoal Auxiliar do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO, requer a paridade salarial com o cargo de Defensor

Público, do Quadro da Defensoria Pública do Estado de Goiás, sob o argumento de que ela esteve lotada na Procuradoria de Assistência Judiciária e se encontrava desempenhando as atividades inerentes à função de Defensor Público na data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, qual seja, em 1º/02/87, na forma prevista no art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

2. Apura-se da instrução processual (7926836) que a interessada manteve vínculo com a Procuradoria-Geral do Estado até 05.03.80, em seguida foi contratada para exercer as funções de Verificador de Contas junto ao antigo Conselho de Contas Municipais, atualmente Tribunal de Contas dos Municípios, mas esteve à disposição deste órgão no período compreendido entre 04/02/82 a 09/03/92, com lotação na Procuradoria de Assistência Judiciária, desempenhando a função de Defensor Público. Ela foi aposentada voluntariamente por tempo de serviço, pela Resolução Administrativa nº 0016/95, de 22/02/1995, do TCMGO (7926836, págs. 91-92), no referido cargo, que passou a ser denominado de Assistente de Contas Municipais II e, por último, Técnico de Controle Externo.

3. Igual pedido foi formulado pela aposentada, através do processo nº 201200003009536, tendo esta Casa orientado contrariamente à sua pretensão, pelo **Parecer PA nº 005914/2012** (7926836, págs. 101-109), sob o argumento de que à época da instalação da Assembleia Nacional Constituinte a requerente não titularizava cargo do quadro permanente da unidade da Procuradoria de Assistência Judiciária desta Procuradoria-Geral do Estado. A peça opinativa foi aprovada pelo **Despacho "AG" nº 00814/2013** (págs. 99-100), que acrescentou que *“ao contrário do que impõe o artigo 42 da LC 51/2005, não está em atividade exercendo o ofício de defensor público, nem ocupa cargo público, haja vista ter se aposentado em 1995”*.

4. Nesta oportunidade, a Procuradoria Administrativa reitera o seu posicionamento desfavorável ao pleito, via **Parecer PA nº 1507/2019** (9304775), por entender que a paridade a que a postulante tem direito tem que ser atrelada ao cargo no qual ela se aposentou ou no qual se transformou ou foi reclassificada. Aduz, ainda, que como ela estava à disposição da Procuradoria-Geral do Estado, mas em desvio de função, pois exercendo as atividades correspondentes ao cargo de Defensor Público, não pode se valer desse paradigma para efeito de paridade remuneratória, conforme as decisões oriundas do Tribunal de Justiça de Goiás. A peça opinativa não foi aprovada pelo titular da Procuradoria Administrativa, pelos fatos e fundamentos expostos no **Despacho nº 1368/2019 PA** (9569158), tendo sido os autos direcionados à GOIASPREV..

5. O titular da referida entidade autárquica devolveu o feito a este órgão consultivo, pelo **Despacho nº 7018/2019 GAB** (9953985), para sanar a divergência existente entre o **Parecer PA nº 1507/2019** (9304775) e o **Despacho nº 1368/2019 PA** (9569158), o que impulsionou o Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa a esclarecer, por meio do **Despacho nº 1468/2019 PA** (10015537), que a sua atuação se deu em decorrência da delegação prevista nas **Portarias nºs 127/2018 GAB e 130/2018 GAB**, e a não aprovação da peça opinativa não configura a divergência apontada, pois sua manifestação foi elaborada à vista dos precedentes desta Procuradoria-Geral (art. 5º, XII, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006). Mais uma vez, os autos retornam, via **Despacho nº 88/2020 GAB** (000010908876), do titular da GOIASPREV, consignando que *"consoante à segurança jurídica intrínseca à complexidade do feito, necessário se faz retornar os autos ao Gabinete da Procuradora-Geral do Estado (Código SEI - GAPGE- 10030), com a solicitação de seja acostado ao presente caderno processual a orientação geral dessa PGE acerca da matéria"*.

6. Antes de analisar conclusivamente sobre o pedido formulado pela aposentada, os autos retornaram ao órgão de origem, via **Despacho nº 227/2020 ASGAB** (000012070110), para a juntada do citado processo nº 201200003009536, com vistas a se verificar se foi nele proferida a decisão por parte da autoridade competente, seguida da respectiva intimação da requerente, nos moldes estabelecidos pela Lei Estadual nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, o que foi devidamente atendido.

7. Resta confirmado pelos autos relacionados (processo nº 201200003009536) que a aposentada requereu o aproveitamento e direito à percepção de proventos inerentes ao cargo de Defensor Público do Estado de Goiás, com fundamento no art. 22 do ADCT e art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 51/2005 (000012316074), de modo que já pretendia naquela oportunidade a paridade remuneratória de que trata este feito, cuja tramitação teve início na mesma data firmada no requerimento (7926836). E como já foi dito, esta Casa manifestou-se desfavoravelmente ao acolhimento do pedido, através do **Parecer nº 005914/2013** (000012319039), **aprovado** pelo **Despacho "AG" nº 000814/2013** (000012319088), razão pela qual o então Defensor Público-Geral do Estado em exercício **indeferiu** o pedido formulado, por meio do **Despacho nº 026/2013 GABINETE** (000012319316), e **cientificou** a interessada, em **15/08/2013** (000012319398).

8. Realmente, esta Casa firmou os entendimentos consignados no **Despacho "AG" nºs 003340/2013 [1]** e **008636/2012[2]**. O primeiro deles, com fundamento nos arts. 137 e 141 da Lei Complementar nº 80/94[3], que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, onde assentou-se que aos aposentados que demonstrem que desempenharam as funções de Defensor à data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, *"devem ser reconhecidas prerrogativas remuneratórias correspondentes às do cargo de Defensor Público deste estado. Por conseguinte, deve ter seus proventos ajustados conforme esse paradigma funcional"*. O segundo Despacho concluiu que o fato de o servidor público não pertencer ao quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado e estar apenas cedido para atuar junto à Procuradoria de Assistência Judiciária, bem como a descontinuidade posterior no exercício das funções de Defensor Público, não lhe retira o direito ao enquadramento previsto no art. 22 do ADCT e art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 51/2005, se implementadas as demais condições legais.

9. Na esteira desses pronunciamentos e invocando a instrução processual produzida, o titular da Procuradoria Administrativa concluiu que ela deve *"ter seus proventos ajustados segundo o subsídio do cargo de Defensor Público do Estado de Goiás, com efeitos retroativos à 28.6.2019, data da autuação do requerimento por meio do qual se busca a presente revisão"*, consignando que o paradigma a ser utilizado é o subsídio correspondente ao cargo de Defensor Público de Terceira Categoria, devolvendo o feito à GOIASPREV.

10. De fato, o **Despacho "AG" nº 008636/2012** tem norteado as orientações jurídicas emanadas desta Casa nos processos que tratam do enquadramento dos servidores públicos estaduais que comprovem o exercício nas funções de Defensor, junto à Procuradoria de Assistência Judiciária, à data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte (1º.02.87), independentemente de pertencer ao quadro da Procuradoria-Geral do Estado, admitindo-se para tal fim, os servidores ocupantes de "cargo" público que se encontravam à disposição desta Casa. Vale destacar que este entendimento foi reafirmado no **Despacho "GAB" nº 001198/2018**, pautado na linha jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 161.712/RS). Outra diretriz por ele lançada é a desnecessidade de que a atuação desse servidor público nas funções de Defensor tenha perdurado por um determinado tempo.

11. Igual peso tem a orientação exarada no **Despacho “AG” nº 003340/2013**, sobre a situação dos servidores públicos estaduais, aposentados com a prerrogativa constitucional da paridade remuneratória, que por ocasião da data limite estabelecida pelo art. 22 do ADCT, estavam investidos na função de Defensor Público, de conformidade com a previsão constitucional. Significa dizer que eles não poderão ser enquadrados no cargo de Defensor Público, porque aos inativos não é mais possível essa movimentação funcional, contudo resta-lhes assegurado a equivalência de rendimentos com os servidores ativos titulares dos cargos correspondentes ao da aposentadoria (Súmula nº 18 da PGE). Nessas condições, devem lhes ser estendidos os direitos e vantagens concedidos por Lei ao segmento ativo correspondente, inclusive pela força normativa imposta pelo art. 141 da Lei Complementar nº 80/94, sem desprezar a autoaplicabilidade da regra constitucional (art. 40, § 4º, da *redação original* da Constituição Federal).

12. Todavia, a hipótese dos autos reclama a análise sob outra vertente, tendo em conta o requerimento formulado no processo nº 201200003009536, com o mesmo objeto ora em análise, que culminou com a **decisão de indeferimento** por parte da autoridade competente, tendo a interessada sido cientificada em **15.08.2013**. E considerando a data em que este pedido foi apresentado (**28.06.2019**), resta evidenciado o transcurso do lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da ciência da primeira decisão e o pedido atual. Nessas condições é forçoso reconhecer a incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32<sup>[4]</sup>, reforçada pela interpretação a *contrario sensu* da **Súmula nº 85** do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

13. Melhor esclarecendo, no presente caso houve a negativa formal e expressa por parte da administração pública da existência do direito subjetivo da aposentada (implemento dos requisitos legais para o reconhecimento de sua paridade salarial com o cargo de Defensor Público), operando, assim, a prescrição do **fundo de direito**, situação que lhe retira a própria exigibilidade do direito subjetivo como um todo, haja vista que não exercida no prazo estipulado em Lei (cinco anos). Ou seja, a pretensão do **fundo do direito** prescreve em cinco anos a partir da data da sua violação, pelo seu não reconhecimento inequívoco, assim como com a negativa do próprio direito reclamado, mesmo que se trate de uma relação de trato sucessivo, onde não mais poderá ser exigida qualquer prestação vencida ou vincenda, de acordo com o entendimento sumulado pelo STJ (nos termos da já citada Súmula nº 85).

14. Nesse sentido é a lição de Leonardo Carneiro da Cunha<sup>[5]</sup>:

*"Para que se aplique a Súmula 85 do STJ, é preciso que se trate de relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, todo mês renova-se a violação ou a lesão ao direito da parte, surgindo, mensalmente, uma nova pretensão, com o início contínuo do lapso temporal da prescrição. Ora, se a Administração nega, expressa e formalmente, o pleito da parte, a partir daí surge uma indubitosa e específica lesão ao suposto direito, iniciando-se o curso do prazo prescricional, sem que incida o enunciado contido na Súmula 85 do STJ."*

15. Ante o exposto, **acolho** a conclusão exarada no **Parecer PA nº 1507/2019** (9304775), por fundamento jurídico diverso e, de consequência, **deixo de aprovar** a conclusão exarada no **Despacho nº 1368/2019 PA** (9569158), orientando pelo **indeferimento** da pretensão deduzida pela requerente, com fulcro nas razões expressas neste pronunciamento.

16. Matéria orientada, volvam-se os autos à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para as medidas pertinentes. Antes, porém, dê-se ciência à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, para que faça a divulgação aos demais integrantes da Especializada, bem como ao **CEJUR** para o fim declinado no item no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

---

[1] *Processo Administrativo nº 201310892001035.*

[2] *Processos Administrativos nºs 20100003006345 e 201200003000442.*

[3] *"Art 137. Aos Defensores Públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições constitucionais.*

(...)

*Art. 141. As leis estaduais estenderão os benefícios e vantagens decorrentes da aplicação do art. 137 desta Lei Complementar aos inativos aposentados como titulares dos cargos transformados em cargos do Quadro de Carreira de Defensor Público."*

[4] *"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

*Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças."*

[5] *CUNHA, Leonardo Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo. 8. Ed. São Paulo: Dialética, 2010. 9.77.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/04/2020, às 17:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000012675302 e o código CRC 23140B42.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 201911129004671

SEI 000012675302